

Acórdão: 16.488/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110350-72
Impugnante: Santa Maria Comércio e Importação Ltda.
Coobrigado: Soham Comercial Ltda.
PTA/AI: 02.000205265-01
Inscr. Estadual: 702.156873.0030 (Aut.)
CNPJ: 04772957/0001-07 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las a Autuada, estabelecida neste Estado. Infração caracterizada nos termos do art. 33, § 1º, 1, subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75 e art. 1º, inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS na importação de 25.000 kg de bacalhau referente à DI 03/02146681-07, vez que ficou caracterizada a importação indireta, através da empresa coobrigada "Soham Comercial Ltda.". A totalidade das mercadorias constante da DI foi remetida diretamente do Porto para o estabelecimento da Autuada, no mesmo container em que foi desembarçada, caracterizando objetivo prévio, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea d, subalínea 3 do RICMS/02. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/59.

DECISÃO

A presente autuação deriva da acusação de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre operação de importação indireta de mercadorias do exterior, realizada com a intermediação da empresa coobrigada sediada em outra unidade da Federação (SP).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele. (grifos nossos)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento que importou as mercadorias objeto da presente ação fiscal.

No caso dos autos, consta como importador na DI nº 03/02146681-07, a empresa Soham Comercial Ltda. estabelecida em São Paulo. Porém, a documentação trazida aos autos demonstra que as mercadorias importadas não transitaram por nenhum estabelecimento sediado naquele Estado, ao contrário, foram remetidas diretamente do terminal alfandegado da empresa Transbasa para o estabelecimento mineiro, conforme documento de fls. 16.

A totalidade da mercadoria importada foi remetida para a Autuada, inclusive acondicionada no mesmo container em que foi desembarçada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As provas demonstram que a empresa mineira é, de fato, a importadora das mercadorias e que a empresa paulista figura, na espécie, como mera intermediadora da importação.

Assim, resta configurada a situação descrita no inciso XIII do art. 1º da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada da Declaração de Importação (DI).

As mercadorias foram adquiridas no exterior com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento mineiro, justificando, assim, a cobrança do imposto devido a este Estado, com fundamento no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea d.3 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 06/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora